

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

"Autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência."

- O **Vereador do município de Fundão Estado do Espírito Santo**, em pleno uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação e aprovação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:
- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.
- § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, nos termos previstos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.
- § 2º A concessão do regime especial de trabalho garantirá ao servidor o exercício de jornada semanal de trabalho 30% (trinta por cento) inferior à estabelecida para o cargo do qual é titular.
- § 3º A jornada de trabalho deverá ser cumprida dentro do horário de expediente regular do órgão ou entidade ao qual o servidor se encontra vinculado.
- § 4º Aplicar-se-á a jornada prevista no caput individualmente, para cada vínculo, na hipótese de o servidor acumular cargo, emprego ou função pública na forma prevista no art. 37, XIV, da Constituição Federal.
- § 5º O regime especial de trabalho será concedido ao servidor sem a necessidade de compensação de horário e prejuízo de sua remuneração.
- **Art. 2º** São requisitos cumulativos para a concessão do regime especial de trabalho:
- I a estabilidade no serviço público;
- II a comprovação da necessidade do regime especial para acompanhamento terapêutico da pessoa deficiente;
- III a coabitação com o filho, cônjuge, companheiro ou dependente; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 IV – a declaração do servidor de que não ocupa cargo em comissão ou em função gratificada no âmbito municipal.

Parágrafo único. Não fará jus ao regime especial o servidor público que tenha cônjuge ou companheiro já contemplado com a carga horária especial concedida para a mesma finalidade por órgão ou entidade da Administração Municipal.

- **Art. 3º** O regime especial de trabalho será permitido aos servidores que, mediante requerimento cumprirem os requisitos e manifestarem adesão aos termos e condições desta Lei.
- § 1º Enquanto o requerimento estiver pendente de deliberação, exigir-se-á do servidor o cumprimento da carga horária integral de seu cargo público.
- § 2º A concessão do regime especial de trabalho dependerá de submissão a inspeção médica oficial do município.
- § 3º O regime especial será concedido por prazo indeterminado e perdurará enquanto presentes os pressupostos que ensejaram a sua concessão.
- **Art. 4º** Deverá o servidor em regime especial comunicar imediatamente ao seu respectivo órgão ou entidade qualquer ato ou fato que importe alteração da condição do filho, cônjuge, companheiro ou dependente que motivou a concessão do regime especial de trabalho, sob pena de responsabilização disciplinar, especialmente os casos de:
- I perda da guarda definitiva, tutela ou curatela do filho ou dependente;
- II dissolução da união conjugal;
- III convalescência da condição que caracterizou a deficiência; e
- IV falecimento do assistido.
- **Art. 5º** O regime especial de trabalho incompatibilizará o servidor para:
- I o cumprimento de escalas de plantão ou turnos ininterruptos;
- II prestação de horas de serviço extraordinário;
- III a opção por cargo, função ou regime que exija dedicação integral ao serviço.

Parágrafo único. Fica garantido aos servidores que trabalham em uma das modalidades previstas no caput, no ato da concessão do regime especial, a localização em setor ou unidade administrativa cujas atividades sejam presenciais e compatíveis com a carga horária reduzida de trabalho.

Art. 6º Fica a presente Lei denominada de "Lei Ágatha", em homenagem a menina Ágatha Lopes Nogueira dos Reis, de quatro anos de idade, filha de servidora estatutária do município de Fundão – Estado do Espírito Santo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de abril de 2023.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES (CIDADANIA)

Vereador do município de Fundão/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca autorizar o Poder Executivo a proporcionar aos servidores públicos de Fundão um regime de horário especial, com carga reduzida, para a prestação de cuidados e acompanhamento a pessoa com deficiência, sob a condição de filho, cônjuge, companheiro ou dependente, sem descuidar da necessidade de preservação do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.

Ao aliar as duas possibilidades, pretende-se que os servidores sejam prestigiados e que o regime de horário especial tenha sólidas bases na transparência, na razoabilidade e proporcionalidade, resguardando, também, o interesse da coletividade.

Convém destacar que, de acordo com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e com status equivalente ao das emendas constitucionais, fica estabelecido que os Estados-parte devem assegurar às crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida.

Na convenção temos ainda a previsão de que o Estado deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo, inclusive, que recebam atendimento adequado à deficiência e à idade.

Muitos servidores do município enfrentam dificuldades em conciliar a jornada de trabalho e a assistência ao dependente especial. Com a redução da jornada diária será possível ao servidor o acompanhamento do tratamento de seu dependente especial sem a exigência de compensação ou diminuição de seus rendimentos.

A exemplo dessa situação, temos a menina Ágatha Lopes Nogueira dos Reis, de quatro anos de idade, filha da servidora municipal Katielly Lopes Nogueira dos Reis, que ocupa o cargo de provimento efetivo de Professora MAPB V, desde 04 de junho de 2008.

Desde a gestação, a servidora descobriu que sua bebê era portadora de síndrome de Down, e a partir dos dois meses de vida iniciou sessões de terapia e fisioterapia. Com o passar da idade, iniciou também o acompanhamento com profissional fonoaudiólogo para desenvolvimento da fala.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para garantir um desenvolvimento pleno e sadio de Ágatha, a servidora necessita da redução de sua jornada de trabalho em sala de aula para acompanhar a filha nas atividades terapêuticas, sem a necessidade de compensação de horários e sem redução salarial.

Este projeto vai de encontro ao direito de Ágatha a ter um desenvolvimento sadio, mas também alcança as demais situações de servidores que tenham sob seus cuidados algum dependente com deficiência.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Estado já possui regulamentação nesse sentido (Resolução nº 26/18), e alguns municípios da Grande Vitória também já adequaram suas legislações para a preservação dos direitos das pessoas com deficiência.

Cito como exemplo o município de Vila Velha, que através de seu estatuto – Lei nº 3279/97, trouxe a possibilidade de redução de jornada de trabalho aos seus servidores.

No mesmo sentido, o município de Serra – através da Lei Municipal nº 4326/14, assim como o município de Cariacica – através da Lei nº 5782/17.

Diante das considerações acima expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.